



ISSN 2447-9403

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

REVISTA

DEMOCRÁTICA

VOLUME 7 • 2020

ESTATISMO, DEMOCRACIA E VOTO: UMA PERSPECTIVA CONTEMPORÂNEA DO CORONELISMO NO PROCESSO ELEITORAL¹

Patrícia de Castro Sousa Simionato²

RESUMO

O presente trabalho tem como objeto a análise do Coronelismo da Primeira República e sua relação com o neocoronelismo. O objetivo é demonstrar como esses fenômenos atuam no processo eleitoral e deformam a concepção clássica de Democracia. A metodologia empregada é a documental e de levantamento bibliográfico, tendo como referencial teórico a obra “Coronelismo, Enxada e Voto”, de Victor Nunes Leal, jurista que realizou uma análise relevante e considerada pela doutrina referência no tema. Conclui-se que o coronelismo arrefeceu graças às conquistas sociais e econômicas ao lado da evolução tecnológica e jurídica, mas ainda subsiste em sua vertente atual, o neocoronelismo.

PALAVRAS-CHAVE: 1. Coronelismo 2. Neocoronelismo
3. Democracia 4. Processo eleitoral

1 TCC apresentado e aprovado com nota máxima na Graduação em Direito da Faculdade Batista de Minas Gerais (FBMG), adaptado para publicação em artigo.

2 Técnica Judiciária em exercício no TRE-MT, graduada em Direito pela Faculdade Batista de Minas Gerais (FBMG), graduada em Comunicação Social (Jornalismo) pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG) e Mestre em Letras (Estudos Literários) pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Lecionou as disciplinas de Ciência Política e Teoria Geral do Estado, Hermenêutica Jurídica e Direito Civil I na União das Faculdades do Mato Grosso (Unifama Guarantã do Norte-MT) e na Faculdade de Matupá-MT (FAMA), sendo atualmente professora compromissada com as disciplinas de Português e Linguagem Jurídica.

1 Democracia: evolução histórica e principais aspectos

A noção de Democracia começa a ser delineada ainda na Grécia Antiga, em que Aristóteles deu importante contribuição ao tema, especialmente na sua obra clássica “A Política”. A ideia de “Governo do Povo” parte, assim, da perspectiva grega, período em que o Estado se confundia com a própria *pólis* (cidade).

A participação política se dava de maneira direta, a partir de reuniões do povo em praça pública (Ágora) onde se discutiam questões militares, julgavam-se crimes, criavam-se leis, entre outras atribuições que reuniam funções típicas de Estado. Considera-se, assim, a Grécia o berço da democracia Direta, sendo a Ágora comparável ao parlamento da modernidade.

Na visão Aristotélica, a Democracia inclui-se na classificação das “Formas de Governo” ao lado da Monarquia e da Aristocracia, utilizando-se o pensador do critério numérico para definir cada uma destas:

A monarquia, a primeira dessas formas, representa, segundo Aristóteles, o governo de um só. [...]. A aristocracia, como segunda forma, na classificação de Aristóteles, significa o governo de alguns, o governo dos melhores. [...] Quanto ao terceiro tipo de governo, contido nessa classificação, Aristóteles fá-lo corresponder à Democracia, governo que deve atender na sociedade aos reclamos de conservação e observância dos princípios de liberdade e de igualdade (BONAVIDES, 2000, p. 248-249).

Cumprе mencionar que, na Democracia preconizada por Aristóteles, a noção de “povo” era bastante restrita. O poder político limitava-se aos ditos “homens livres”, excluindo-se, assim, a maioria

escrava, bem como os artesãos e comerciantes, do que restava uma minoria com legitimidade para o exercício das atividades políticas, portanto. Nesse sentido, tem-se que “a virtude política, que é a sabedoria para mandar e obedecer, só pertence àquele que não tem necessidade de trabalhar para viver, não sendo praticar-se a virtude quando se leva a vida de artesão ou mercenário” (DALLARI, 2003, p. 146).

Entretanto, apesar da referida limitação imposta ao exercício da atividade política pelo povo, não se pode negar a influência das ideias gregas para a concepção atual de democracia, especialmente no aspecto de se notabilizar enquanto “governo do povo”, o qual ampliou consideravelmente o espectro de participação popular na atualidade, como se verá (DALLARI, 2003).

Na Roma Antiga, com Cícero, acrescenta-se mais uma forma de governo em relação à Aristotélica: o misto. Este se caracteriza pela imposição de limites aos modelos aristotélicos (monarquia, aristocracia e democracia), mediante instituições, tais como o Senado aristocrático ou a Câmara democrática, lembrando a lógica parlamentarista e o sistema de freios e contrapesos. Tanto é que, conforme Bonavides (2000) “autores modernos que admitem a existência da forma mista de governo, entendem que a Inglaterra oferece contemporaneamente o mais persuasivo exemplo dessa modalidade de organização do governo” (BONAVIDES, 2000, p. 250).

Seguindo o percurso da História, chega-se ao período Medieval, época em que se verifica um enfraquecimento do debate em torno do ideário democrático durante a Alta Idade Média (Séculos V ao X), dada a descentralização e a instabilidade política características da era feudal (PASSOS, 2017).

Lado outro, a Baixa Idade Média (Séculos XI ao XV) retoma a discussão acerca de ideias democráticas, oportunidade em que os juristas medievais tecem a “teoria da soberania popular”, o que contribuiu para a noção atual de democracia. Para Passos

[...] é importante destacar a preocupação que motivava esses juristas medievais. Questionava-se, à época, se o povo poderia criar leis por meio da participação política por meio de seus representantes ou também por meio dos costumes. A importância do debate sobre este tema, sob o ponto de vista da democracia, está no fato de que foi estabelecida, desde então, a ideia de que ‘a fonte originária deste poder [soberano] seria sempre o povo e abriu o caminho para a distinção entre a titularidade e o exercício do poder’ (BOBBIO, 1998, p. 321 apud PASSOS, 2017, p. 56), elementos que são fundamentais para o conceito de democracia da atualidade.

Dito isso, têm-se delineadas as concepções embrionárias do Poder Legislativo e Executivo na Era Medieval, do que se conclui, a partir das teorias medievais, que o Poder legislativo pertence apenas ao povo, delegando-se a sua mera execução, ou seja, a possibilidade de governar conforme essas mesmas leis. Assim,

O Poder Legislativo - ainda não clara ou expressamente definido, mas já esboçado - pertence exclusivamente ao povo, sendo, portanto, o principal poder quando comparado ao outro também então esboçado - qual seja, o Poder Executivo, que por ser um poder derivado, pode ser delegado, pelo povo, a outras pessoas que irão exercê-lo, por meio de um mandato revogável (PASSOS, 2017, p. 57)

Com o passar dos séculos, o ideário democrático ganha mais força e, de fato, estabelece-se no mundo ocidental apenas no Século

XVIII, quando as circunstâncias históricas impulsionaram as lutas contra o Absolutismo. Nesse contexto, estava aberto o caminho para a burguesia galgar poder político, o que oportunamente se coadunava com os princípios democráticos pautados no “governo do povo”.

Historicamente, ensina Dallari (2003), que os movimentos da Revolução Inglesa - amplamente influenciada pelas ideias contratuálistas de John Locke -, os ideais antiabsolutistas da Revolução Americana formalizadas na Declaração de Independência de 1776 e, finalmente, a Revolução Francesa fortemente inspirada na obra clássica “O Contrato Social”, de Jean-Jacques Rousseau, transpuseram do plano teórico para o prático os fundamentos dos Estados Democráticos modernos.

Portanto, verifica-se, ao longo da história, que a base conceitual da Democracia está na ideia de governo do povo, o que se deduz a partir da própria etimologia da palavra que deriva do grego *demo* (povo) e *krátos* (poder). Entretanto, percebe-se uma dificuldade em se atribuir um conceito fechado à Democracia, dada a sua fundamentação histórica milenar e suas relações/divergências com as conceituações mais modernas que atribuem a ela, por exemplo, classificações que remontam aos séculos XIX e XX, quais sejam: Democracia Liberal, Social Democracia e Democracia Elitista.

Primeiramente, a Democracia Liberal se caracteriza pela aplicação dos princípios do Liberalismo ao seu conceito, prezando pelos direitos individuais em face do Estado, dentro da lógica de intervenção mínima do ente Estatal na vida privada dos indivíduos e grupos sociais. Este modelo democrático se coloca, então, em sentido oposto à Democracia estabelecida na Grécia Antiga, em que apenas o cidadão político era denominado de “Homem Livre”, estando essa liberdade vinculada ao dever de participação política, o que, no âmbito da doutrina liberal, significa uma contradição. Ou seja,

[...] para os antigos, livre era aquele indivíduo que participava diretamente na formulação das

leis – este inclusive era o critério que definiria o indivíduo como cidadão naquele momento histórico. [...] Por sua vez, a liberdade dos modernos é uma liberdade de ação individual que permite ao indivíduo, inclusive, escolher se quer participar do processo político [...] É por esse motivo que os liberais rejeitam a democracia direta, já que esta pressupõe a obrigatoriedade de participação do indivíduo na esfera política (PASSOS, 2017, p. 58).

A Social Democracia, por sua vez, adota uma tônica coletivista, colocando em perspectiva uma atuação positiva do Estado no sentido de minimizar as desigualdades econômicas. Para Gianturco (2017), pressupõe a consolidação de um Estado de Bem Estar Social, capaz de assegurar à população uma rede de proteção mínima por meio de políticas de redistribuição de renda. Além disso, preza pela existência de bens públicos e setores estratégicos estatais.

Finalmente, superando a dicotomia Socialismo *versus* Liberalismo, surge, no século XX, a concepção de Democracia Elitista, cuja ideia é a de que, historicamente, grupos minoritários sempre compuseram a Classe Política. Ou seja, supera-se a tríade Aristotélica (aristocracia, oligarquia e democracia), já que, para essa corrente, haveria apenas oligarquia. Nesse contexto, contemporaneamente, os grupos minoritários de disputa se organizam em partidos políticos, concorrentes entre si, cada qual buscando angariar votos dos eleitores, que é o que lhes garante a assunção ao poder na Democracia Representativa. Com a Teoria das Elites, redefine-se o próprio conceito de Democracia:

Significa dizer, por um lado, que um grupo sairá vencedor, o que corrobora a ideia de que é a minoria que efetivamente exerce o poder políti-

co; por outro significa dizer que o grupo só sairá vencedor no certame eleitoral se obtiver a maioria dos votos – elemento aqui que se apresenta como tributário da soberania popular e da vontade geral, expressos por meio de eleições em que todos os cidadãos têm, igualmente, o direito de votar, o qual é devidamente exercido com respeito às regras jurídicas estabelecidas (PASSOS, 2017, p. 62-63).

Há ainda quem considere a Democracia meio/método para se instituir como se decide, o que não abrange o conteúdo e os impactos da decisão em si. A Democracia seria, assim, formal e não substancial: por democracia se foi “entendendo um método ou conjunto de regras de procedimento para a constituição de um governo e para a formação das decisões políticas. O que irá variar é o conteúdo ou as consequências que se espera da aplicação de tais regras” (BOBBIO, 1998, p. 326 apud Passos, 2017).

É notório, pois, que é árdua a tarefa de se fixar um conceito para esse instituto histórico e milenar, tendo em vista a sua longa e permanente evolução ao lado das mais distintas ramificações teóricas. Para Passos (2017, p. 255)

[...] falar sobre o conceito de democracia configura-se sempre um desafio, e isto por inúmeras razões. Seja porque o conceito possui certo ‘en-deusamento’, como se tudo que fosse democrático fosse automaticamente bom: seja porque o conceito tem uma origem antiga, por um lado, ao mesmo tempo em que, por outro, a atualidade do conceito seja bem diferente da sua origem; seja porque a democracia é comumente apresentada de maneira adjetivada, o que permite a interpre-

tação do conceito conforme o interesse do locutor; ou seja porque, na prática, inúmeros regimes políticos que não são democráticos se intitulam como tal

Portanto, com base nessa revisão histórica e teórica, entende-se, neste trabalho, a Democracia brasileira contemporânea a partir do viés filosófico/sociológico, que traz à tona as vantagens e fraquezas do sistema. Quer dizer, a ampliação progressiva do sufrágio conferiu maior participação popular, aproximando-a do conceito basilar de “governo do povo”, o que é, sem dúvida, positivo.

Entretanto, a realidade brasileira ainda apresenta falhas a serem superadas, com vistas a coaduná-la objetivamente com o caráter socialdemocrata da Constituição Federal de 1988. Apesar dos avanços e do fortalecimento da Justiça Eleitoral e da Legislação respectiva, faz-se necessário um contínuo aperfeiçoamento e revisão dos mecanismos de controle e participação, a fim de que os eleitores sejam efetivamente parte da condução das políticas públicas e das decisões tomadas por terceiros, seus representantes eleitos.

Como ensina Dallari ao caracterizar os mandatos políticos no âmbito da democracia representativa, o mandatário, embora eleito por uma parcela do povo, tem plena autonomia e independência para decidir em nome de todos, sem necessidade de ratificação das decisões que obrigam, inclusive, quem a elas se oponha. Assim, o representante é “irresponsável”, “não sendo obrigado a explicar os motivos pelos quais optou por uma ou outra orientação” (DALLARI, 2003, p. 158). Nessa esteira, Francisco Alpendre dos Santos afirma:

Conquistamos o direito de votar e de sermos votados – de viver num país que, inegavelmente, o sufrágio universal foi consagrado constitucionalmente. Só que comparada à democracia de

inspiração grega e rousseuniana, é inegável que vivemos uma crise (SANTOS, 2007, p. 124).

2 Democracia e coronelismo da primeira república: a perspectiva de Victor Nunes Leal

Na sua clássica obra “Coronelismo, Enxada e Voto”, cuja primeira edição é de 1949, Victor Nunes Leal teceu um diagnóstico acerca das práticas que vivenciou no interior de Minas Gerais. A partir de uma análise empírica e de um apurado conhecimento teórico, o autor desenvolveu uma tese acerca de um sistema que denominou de Coronelismo, no qual uma elite municipal agrária - os coronéis - angariavam recursos públicos e, em troca, retribuía favores - votos - para o governo (LEAL, 1975). “Seu estudo levou em conta a presença do município, assim como o relacionamento com os demais poderes públicos do país, o estadual e o federal” (LIMA SOBRINHO, 1975, p. 14)

O autor, nascido em 1914, na cidade de Carangola-MG, teve contato com a organização rural do interior, bem como com as disputas políticas nessa ambiência, o que foi primordial para o empirismo e confecção da sua obra mais importante. O *ethos* que permeou infância e juventude do jurista, com episódios vívidos do coronelismo interiorano, impulsionaram sua habilidade teórica, com vistas a decodificar as facetas e engrenagens deste fenômeno social ao longo da referida obra.

Assim, o contexto histórico do estudo de Leal (1975) limita-se ao período da Primeira República (1889-1930), momento em que o poder privado dos senhores de terra inicia seu processo de decadência e, concomitantemente, o poder público assume o protagonismo, dando lugar a uma simbiose entre ambos, já que os chefes locais necessitavam manter seus *status* e auferir recursos, enquanto que os chefes políticos precisavam dos votos dos munícipes, neste cenário

em que despontavam não apenas o sufrágio amplo, mas também a República e o Federalismo. “Cria-se, assim, um círculo, onde o governo legitima-se através dos votos de cabresto e os coronéis mantêm-se alimentados pelos cofres públicos” (FAVETTI, 2008).

Victor Nunes Leal então define o coronelismo como uma manifestação *sui generis* do poder privado que se alastrou durante toda a história colonial do Brasil e que, ao perder força, amolda-se ao regime político representativo, não para simplesmente sobreviver, mas para com ele coexistir:

O coronelismo é sobretudo um compromisso, uma troca de proveitos entre o poder público, progressivamente fortalecido, e a decadente influência social dos chefes locais, notadamente dos senhores de terras. Não é possível, pois, compreender o fenômeno sem referência à nossa estrutura agrária, que fornece a base de sustentação das manifestações de poder privado ainda tão visíveis no interior do Brasil. Paradoxalmente, entretanto, esses remanescentes de privatismo são alimentados pelo poder público, e isto se explica justamente em função do regime representativo, com sufrágio amplo, pois o governo não pode prescindir do eleitorado rural, cuja situação de dependência ainda é incontestável (LEAL, 1975, p. 20).

Portanto, o núcleo conceitual do Coronelismo consistia neste sistema político pautado em uma relação de compromisso entre o decadente poder privado e o poder estatal fortalecido. Nesse cenário, o fenômeno coronelista é, antes, sintoma de fraqueza e não de força do “Coronel”, o qual representa em si a adequação do Poderio Privado ao fortalecimento do espaço público e à ampliação do eleitorado:

O ‘Coronelismo’ assenta, pois, nessas duas fraquezas: fraqueza do dono de terras, que se ilude com o prestígio de poder, obtido à custa da submissão política; fraqueza desamparada e desiludida dos seres quase sub-humanos que arrastam a existência no trato das suas propriedades (LEAL, 1975, p. 56).

Nessa época, Leal (1975) já observava os interesses que emergiam e se consolidavam ainda naquele período: os favores aos amigos, os ataques (fundados ou infundados aos adversários, o que na atualidade englobaria as «*fake news*»)³ e o custo, monetariamente falando, de uma eleição, que requer financiamento para as inúmeras despesas envolvidas. Esse cenário de outrora, portanto, tem suas similaridades com o da atualidade, frise-se.

Outra relação com a contemporaneidade diz respeito à influência exercida sobre a massa eleitoral que o autor caracteriza de inculta, presente precipuamente no interior do Brasil. À sua época, Victor Nunes Leal descreveu esse homem do campo, dependente do Coronel, como

[...] completamente analfabeto, ou quase, sem assistência médica, não lendo jornais, nem revistas, nas quais se limita a ver as figuras. O trabalhador rural, a não ser em casos esporádicos, tem o patrão na conta de benfeitor. E é dele, na verdade, que recebe os únicos favores que sua obscura existência conhece (LEAL, 1975, p. 25).

3 Coronelismo: o que nele se traduzia era uma hegemonia econômica, social e política, que acarretava, por sua vez, o filhotismo, expresso num regime de favores aos amigos e de perseguições aos adversários (LIMA SOBRINHO, 1975, p. 15).

À carência intelectual, somava-se à de recursos mínimos para a subsistência, amparando-se o homem rural na figura do Coronel com o objetivo de ter acesso a um pedaço de terra, medicamentos e proteção contra os abusos do governo. Era o Coronel quem intermediava a vinda de produtos e serviços públicos para os municípios, tendo em vista a rarefação do Poder Público no âmbito municipal e cuja autonomia no período era quase nula.

Surge, a partir daí, uma relação não institucionalizada de poder, que se consagra nas próprias condições daquele meio agrário/interiorano e do contexto republicano em que se instaura, trazendo à luz uma situação de dependência que se amparava na democracia representativa e alimentava o poder do Coronel.

Nesse período, o eleitorado estava presente essencialmente no campo, consubstanciado, portanto, na população rural, sob o domínio dos Senhores de Terra:

Os 9/10 da nossa população rural são compostos - devido a nossa organização econômica e à nossa legislação civil - de párias, sem terra, sem lar, sem justiça e sem direitos, todos dependentes inteiramente dos grandes senhores territoriais; de modo que, mesmo se tivessem consciência dos seus direitos (e, realmente, não têm...) e quisessem exercê-lo de um modo autônomo - não poderiam fazê-lo. E isto porque qualquer veleidade ou independência da parte desses párias seria punida com a expulsão ou o despejo imediato pelos grandes senhores de terra (VIANA, 1939, p. 112).

Nas notas de sua obra, Leal (1975) apresenta dados do Anuário Estatístico de 1946, segundo o qual 73% dos eleitores encontravam-se no interior, o que representava 5.319.678 de pessoas, ao passo

que as capitais contavam com 1.966.797 eleitores (27%).

A justificativa para essa discrepância, entre outros fatores, diz respeito ao custeio, pelo fazendeiro, das obrigações eleitorais, como aquelas decorrentes do alistamento e das eleições em si, relacionadas ao voto. “Sem dinheiro e sem interesse direto, o roceiro não faria o menor sacrificio nesse sentido [...]. Tudo é pago pelos mentores políticos empenhados na sua qualificação e comparecimento” (LEAL, 1975, p. 35).

Interessante notar que, além do auxílio direto do Estado para as despesas eleitorais assumidas pelo chefe local, por vezes o custeio estatal se dava de forma indireta, por meio de contratos, algo que, na atualidade, configura grande parte dos escândalos políticos que envolvem financiamento de campanha, em clara afronta aos mandamentos constitucionais, à vasta Legislação Eleitoral e à Lei de Licitações e Contratos, integrantes do atual ordenamento jurídico.

Dito isso, é a partir dessa influência sobre o eleitorado que surge o sistema de reciprocidade, uma tipicidade do Coronelismo, caracterizado pela troca de favores entre o Coronel e o governo:

[...] de um lado, os chefes municipais e os ‘coronéis’, que conduzem magotes de eleitores como quem toca tropa de burros; de outro lado, a situação política dominante no Estado, que dispõe do Erário, dos empregos, dos favores e da força policial, que possui, em suma, o cofre das graças e o poder das desgraças. [...] Sem a liderança do ‘coronel’ - firmada na estrutura agrária do país -, o governo não se sentiria obrigado a um tratamento de reciprocidade, e sem essa reciprocidade a liderança do ‘coronel’ ficaria sensivelmente diminuída (LEAL, 1975, p. 43).

Em face do exposto, ainda que limitada à República Velha, a obra de Leal (1975) não se encerra nesse período. A partir dela, é possível fazer relações com a contemporaneidade, visto que o autor apresenta as origens da cooptação do espaço público pelo privado no âmbito do sistema republicano e da democracia representativa, que ainda vigoram.

Apesar do estabelecimento da Democracia e dos Direitos Individuais e Sociais, precipuamente com o advento da Carta Magna de 1988, a sociedade brasileira ainda convive com a corrupção, que está estritamente relacionada com a simbiose entre Público e Privado, muito em razão das bases que se assentaram no período descrito por Leal (1975) aliadas a características inerentes à Democracia e ao fortalecimento do Estado, por mais paradoxal que, para alguns, isto soe.

É evidente que o contexto brasileiro sofreu consideráveis mudanças: o Brasil agrário industrializou-se, formou-se uma classe média melhor instruída, o sufrágio universal se estabeleceu por meio da Legislação Eleitoral, o modelo patrimonialista cedeu ao burocrático.

Entretanto, traços arraigados ao contexto narrado por Leal (1975), como a sobrevivência do patrimonialismo e a influência da máquina administrativa em poder dos governos situacionistas, à margem das mais moralizantes normas jurídicas, contribuem para práticas que ferem e desafiam o processo eleitoral.

3 Democracia, neocoronelismo e processo eleitoral

Conforme exposto por Leal (1975), o coronelismo é decorrência do Regime Representativo que se instaura com a proclamação da República. A despeito dos avanços institucionais que representa, a Democracia representativa ainda revela, fatalmente, problemas relacionados à eficácia desse Sistema, que ainda repercute aspectos de dominação, inclusive econômica, que acabam por se amoldar e por

coexistir com a Democracia, tal qual o Coronelismo deflagrado pelo autor de “Coronelismo, Enxada e Voto”.

Paradoxalmente, para o renomado autor, o fortalecimento do Poder Público não fulminou a prática, mas a consolidou, “garantindo aos condutores da máquina oficial do Estado quinhão mais substancial na barganha que o configura” (LEAL, 1975). E continua afirmando que os próprios instrumentos do poder constituído é que são utilizados para revigorar o poder privado residual dos Coronéis (LEAL, 1975, p. 255).

Cumpre esclarecer que o fortalecimento do poder público é respaldado pela própria população, que, historicamente, estabelece com o Estado uma relação de dependência e proteção. Santos (2007) afirma que o ente estatal precede a formação da cultura e da sociedade brasileira, no que penetrou com todas as suas peculiaridades, incluindo seu excessivo compadrio e a notória confusão entre público e o privado (patrimonialismo), que ainda subsiste.

O autor afirma que o brasileiro não percebe o Estado de maneira abstrata, pois tende a personificá-lo em uma figura - o político - capaz de remediar seus desalentos em troca do voto que lhe confere.

Assim, tendo no horizonte a solução dos problemas individuais e sociais pela mão do Estado, a população legitima a concentração de poder na figura do político que o representa, o que a leva a submeter-se ao Estado, e não o contrário:

Esta ‘precedência’ gerou um sem número de consequências políticas, econômicas e sociais cujos efeitos podemos sentir até hoje. O principal é que a população subordina-se e fascina-se com o Estado. Evidente, é uma instituição que a precedeu, que demonstra seu poder. O seu reflexo principal é que se cria uma pseudo aristocrática burocracia que se julga acima, não subordinada

às vontades populares. Não são meros dirigentes do Estado. São o Estado em si (SANTOS, 2007, p. 6).

A lógica no Brasil, portanto, é inversa. O Estado, que deveria ser instrumento para o progresso e desenvolvimento do indivíduo e da sociedade, é visto como fim último do cidadão, como “a grande mãe que resolverá os seus problemas e determinará, como fim e não como meio, o sucesso e encosto de nosso povo” (SANTOS, 2007, p. 65-66).

Tal qual o coronelismo clássico que se amoldou ao regime representativo republicano e constituiu um sistema de alianças que integrava o poder privado decadente e o poder público fortalecido, para Santos (2017, p. 67), a formação sociocultural do Brasil contribuiu para que esta estrutura patrimonialista e protetora resistisse simbioticamente, amoldando-se aos contextos sociais e econômicos que sobrevieram ao Coronelismo.

Desse modo, não é certo supor que o Coronelismo encerra-se na Primeira República. Isso porque ele se configura nessa relação de dependência do Estado protetor que deve “favores” ao eleitor que lhe estende o voto, o que não se prende a estruturas fixas e datadas. É, pois, maleável e se reconfigura frente a novos contextos:

O ‘coronel’, enfim, transcende meramente o caráter de expressão proveniente dos membros da Guarda Nacional Imperial, e transmutada na expressão local do indivíduo que gozava de respeito e prestígio e comandava, cabrestamente, a disposição eleitoral da massa ignara. [...] Ele é um fenômeno que ultrapassa a questão rural e que, ao contrário do senso comum, ultrapassa o fenômeno urbanizador brasileiro. Neste contexto, a submissão do desejo individual traduz-se numa

relação que costumeiramente é traçada de maneira errônea como de puro domínio físico mas que posteriormente remete à própria população as causas de suas constrictões pessoais, haja vista que reconhece no homem de prestígio local e de portador de bens materiais (embora não necessariamente latifundiário e rico) aquele que porta a chave para sua felicidade última: a aproximação com o sedutor domínio patrimonialista estatal, que se impregna em nossa cultura desde os mais antigos tempos da história deste país tropical. E justamente nesta origem do contrato social coronelista é que está a semente na qual ele ultrapassará etapas, desprender-se-á do caráter constritor e não respeitará meios, tecnologias nem a força modernizante de um mundo que se globaliza e cujas distâncias diminuem consideravelmente mas que, neste caráter de relação sócio-política, em nosso país permanece o mesmo: a tradução dos desejos individuais pela figura do Estado e a institucionalização do patrimonialismo como estrutura-motor da relação cidadão - Administração Pública. A realidade é que o fenômeno do coronelismo local ultrapassa o Estado Novo, bem como a redemocratização de 46, a ditadura e a chamada Nova República para fincar-se, com diferenças apenas formais, na sociedade atual (SANTOS, 2007, p. 125-126).

Na visão de Leal (1975), o coronelismo não se resume a mandonismo, fenômeno da política local, mas diz respeito ao elo que se estabelece entre município (coronéis), Estado (governadores) e União (presidente), em um sistema de coerção e cooptação exercido

nacionalmente.

Atualmente, em razão do desenvolvimento da propaganda, das comunicações e da tecnologia, a figura do Coronel perde força enquanto intermediário, pois o vínculo entre município e Governo Federal consegue ser construído de maneira mais direta, o que não suprime as alianças nos diversos níveis na forma de apoios expressos.

Contudo, nota-se ainda, em nível local, que o candidato ou líder com interesses políticos, pela proximidade com o eleitor, consegue sim, até hoje, exercer pressão “corpo a corpo” para persuadir o voto do eleitor, muitas vezes reforçando a propagação de inverdades, as agora denominadas “*fake news*”.

Portanto, apesar da configuração formal da estrutura coronelista ter sofrido alterações em razão das mudanças sociais, legislativas e do avanço tecnológico, substancialmente a prática prevalece. A rede de apoio entre Município, Estado e União permanece juntamente com os mecanismos para se induzir o voto em determinado candidato, com vista a interferir na vontade espontânea do eleitor e influenciar o resultado eleitoral, deturpando a relação entre teoria e prática democrática.

3.1 A prática neocoronelista: propaganda, fake news e voto

Apesar da distância temporal em relação à obra de Leal (1975), o Brasil, atualmente, também conta com uma população majoritariamente carente de recursos financeiros e educacionais, sendo induzida ao voto, muitas vezes, por pressão psicológica da propaganda política de má fé e por inverdades proliferadas por chefes locais e candidatos, que condicionam a opção do eleitor à manutenção do recebimento de auxílios do governo, por exemplo, traço marcadamente neocoronelista.

Segundo dados do Tribunal Superior Eleitoral, o eleitorado brasileiro totaliza atualmente aproximadamente 148 milhões de eleitores. Destes, cerca de 56% não concluíram o ensino médio. Levan-

do em conta as dificuldades enfrentadas na educação pública refletidas nas taxas de analfabetismo funcional e na falta de familiaridade com noções de ciências básicas, pode-se afirmar que esse contingente populacional não tem o necessário entendimento sobre os seus direitos civis e políticos, tampouco do funcionamento do Estado e do processo eleitoral (BRASIL, 2019).

Ao lado do coronelismo eletrônico, entendido como a propriedade dos meios de comunicação por políticos e seu consequente uso em prol da candidatura, tem-se uma modalidade também vinculada aos meios de comunicação que adquiriu relevância nas Eleições de 2018 e até fez jus a uma denominação importada dos Estados Unidos: “*fake news*”. O termo tem a ver com a propagação de notícias falsas, algo já observado por Leal (1975) no Coronelismo Clássico na forma de ataques ao adversário.

A questão ganha mais importância na atualidade, tendo em vista a evolução e ampliação do acesso às redes sociais e aos aparelhos eletrônicos, o que expande consideravelmente o alcance das mensagens. Nesse sentido, tornou-se uma das principais metas do ex-presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Ministro Luiz Fux, o combate às *fake news*, com a finalidade de se preservar a legitimidade do processo e do resultado eleitoral.

Segundo o Instituto Reuters para o Estudo do Jornalismo, os brasileiros se informam principalmente pelas redes sociais. E isso é crescente: em 2013, 47% utilizavam as redes sociais como fonte de informação e, em 2016, o número saltou para 72% (VISMARI, 2018). Atualmente, seis em cada dez brasileiros têm *WhatsApp* no seu celular, o que representa 120 milhões de usuários a uma mensagem de distância, tornando-se uma importante ferramenta de ataque e propagação de notícias falsas na corrida eleitoral de 2018.

Matéria veiculada pela revista Exame lista algumas das falsas notícias vinculadas aos candidatos ao pleito de 2018:

Marina Silva invadindo uma fazenda no Acre: mentira. Ciro Gomes agredindo a atriz Patrícia Pillar: mentira. O padre Marcelo Rossi declarando voto: igualmente mentira. E até a apresentadora Fátima Bernardes, da TV Globo, pagando por uma reforma na casa do homem que deu uma facada em Jair Bolsonaro: outra mentira. São só algumas das postagens repelidas pelas vítimas das *fake news*, praga que prolifera nas redes sociais nesta reta final da corrida eleitoral (PEREIRA, 2018).

O assunto ganhou ampla repercussão com a alegação de que as *Fake News* estariam contribuindo para a ascensão de Jair Bolsonaro nas pesquisas e, posteriormente, creditando a sua vitória a esse fator. O jornal *EL PAÍS* chegou a descrever as estratégias nesse sentido adotadas pelo agora Presidente, que, adotando as redes sociais como principal meio de comunicação, empreendeu uma campanha negativa contra a imprensa tradicional, além de colocar em dúvida a segurança da urna eletrônica, gerando confusão nos eleitores:

À medida que a campanha foi chegando à sua reta final, os boatos nas redes sociais em favor de Bolsonaro cresceram, especialmente no WhatsApp [...], como conta Tai Nalon, diretora da plataforma de checagem Aos Fatos, em entrevista ao *EL PAÍS*. ‘Vimos a desinformação contra os adversários de Bolsonaro aumentar, em geral em torno de duas temáticas: colocar em dúvida, com teorias conspiratórias, a segurança do voto eletrônico no Brasil, e uma constante relação dos outros candidatos com pautas

das minorias, como a agenda LGBT e o direito ao aborto’, diz Nalon numa troca de mensagens (BARRAGÁN, 2018).

Assim, é inegável o impacto promovido pelos ataques fundados em “*fake news*” e na sua capacidade de influenciar e direcionar o voto do eleitor, o que resulta em práticas de manipulação em massa da vontade popular por meio de novas tecnologias, mas a serviço do mesmo propósito coronelista de outrora: a conquista de votos.

4 Enfrentamento e possíveis soluções para o combate e minimização dos efeitos do neocoronelismo

Frente a esse novo desafio e da necessidade do Direito seguir as mudanças sociais, a legislação eleitoral e a Justiça Eleitoral - vistas já por Leal (1975) como instrumentos de combate ao Coronelismo - tem atuado no sentido de normatizar e coibir a prática. A título de exemplo, em 2018, apenas no âmbito do TSE, foram protocoladas 50 (cinquenta) ações sobre o tema *fake news* no período eleitoral, em que 16 (dezesesseis) tiveram êxito parcial ou total, com o deferimento dos pedidos de tutela de urgência, implicando, inclusive, a retirada do conteúdo.

De fato, tal qual constatado por Leal (1975), o aperfeiçoamento da legislação eleitoral e o fortalecimento institucional têm o condão de coibir práticas nocivas à Democracia. Tal constatação é corroborada por Thomas Favetti, para quem, “à medida que se aprimora a legislação eleitoral, se enfraquece o sistema coronelista” (FAVETTI, 2008).

A título de exemplo, pode-se citar as mudanças ocorridas no âmbito da troca de partidos e da fidelidade partidária. Até 2007, a norma eleitoral permitia a troca de partidos a qualquer tempo, logo após as eleições. Isso desembocava em mudanças partidárias oportunistas, baseadas em apoio ao partido governista em troca de bene-

fícios e vantagens, o que configura o patrimonialismo que, por sua vez, caracteriza o Coronelismo.

Além disso, a migração massiva para a base governista enfraquecia a oposição, algo que é essencial e característico do regime dito democrático. Assim, observou-se que os partidos de oposição percebiam uma expressiva diminuição no número de parlamentares: “consequentemente, perdiam força na batalha diária dentro do Congresso contra a base governista” (REIS, 2016).

Primeiramente, cumpre ressaltar que a troca de partidos contraria a vontade popular, precipuamente quando se trata do sistema proporcional, em que o Partido ganha proeminência pelo fato de o voto no candidato ser contabilizado para a entidade partidária. Ademais, sendo condição de elegibilidade e instrumento de diretrizes ideológicas, não pode estar completamente desvinculado da escolha do eleitor.

Por esses motivos, o TSE consolidou sua jurisprudência no sentido de o mandato pertencer ao Partido Político e indicou a possibilidade de perda do cargo por infidelidade partidária, o que foi referendado pelo STF e regulamentado, *a priori*, pela Resolução TSE nº 22.610 de 2007: “Art. 1º O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa».

A mesma Resolução elencou as hipóteses de justa causa, ou seja, as possibilidades de troca partidária sem a consequência de perda de mandato, quais sejam: incorporação ou fusão do partido, criação de novo partido, mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário e grave discriminação pessoal. Para Reis (2016), a norma resultou em uma nítida diminuição da prática recorrente de mudanças de legenda.

Entretanto, as duas primeiras hipóteses levaram ao surgimento de inúmeros partidos, na tentativa de se burlar as novas regras:

De outra parte, a possibilidade prevista na própria Resolução como justa causa para a troca de partido quando o político participar da criação de um novo partido serviu como ‘janela de escape’ para políticos insatisfeitos nos seus partidos de origem. A comparação cronológica demonstra essa situação. Durante toda a primeira década do século XXI, conseguiram registro definitivo no TSE apenas dois novos partidos, quais sejam: o PRB – Partido Republicano Brasileiro e o PSOL – Partido Socialismo e Liberdade. Desde 2011, porém, houve a criação de oito novos partidos no já exacerbado sistema multipartidário brasileiro. São eles o PSD – Partido Social Democrático; PPL – Partido Pátria Livre; PEN – Partido Ecológico Nacional; PROS – Partido Republicano da Ordem Social, o SDD – Solidariedade, o REDE – Rede Sustentabilidade, PMB – Partido da Mulher Brasileira e o NOVO – Partido Novo (REIS, 2016).

Frente a isso, a minirreforma eleitoral de 2015 (Lei nº 13.165/2015) extinguiu essas hipóteses e incluiu a janela partidária que consiste no período de trinta dias, seis meses antes do pleito eleitoral, em que os detentores de mandato eletivo podem trocar de legenda sem incorrer em nenhuma sanção.

A nova previsão faz sentido na medida em que confere certa flexibilidade à mudança de posicionamento ideológico, algo inerente à natureza humana. Ao mesmo tempo, consagra a necessidade de adequação da legislação eleitoral a novos contextos na busca constante de minimizar práticas que interferem na soberania popular.

Não se poderia passar ao largo da recém promulgada Lei nº 13.834/2019 que alterou o Código Eleitoral, atribuindo penalida-

des mais severas a propagadores de *fake news* em período eleitoral. Criou-se o tipo penal da *denúnciação caluniosa com finalidade eleitoral*, punível com pena de prisão de dois a oito anos, além de multa. Também incorre nas mesmas penas quem divulga *ato ou fato falsamente atribuído ao caluniado com finalidade eleitoral*. A pena ainda é aumentada da sexta parte se o caluniador age anonimamente ou com nome falso.

A ideia é incentivar a prudência e desestimular a divulgação de notícias falsas, principalmente no período eleitoral, o que pressupõe um dos maiores desafios atuais da Justiça Eleitoral. “A arena política *online* pode ser considerada como mais um dos processos de transformação pelos quais passa a sociedade contemporânea” (OLIVEIRA, 2019).

A questão do neocoronelismo ainda perpassa, inevitavelmente, o acesso à educação para a efetiva e consciente participação popular na política, para além do mero exercício do voto. A ideia de que o povo não tem a sabedoria necessária para dirigir a vida em sociedade serve de legitimação para a perpetuação de uma elite política no poder, algo que se notabilizou durante o estabelecimento da democracia representativa na Idade Moderna, sob o respaldo de vários pensadores europeus que influenciaram igualmente a formação do Estado Brasileiro e por isso ainda encontra respaldo na atualidade.

A incapacidade do povo para tomar decisões incute no inconsciente coletivo o despreparo de toda a gente para quem, quando muito, deveria ser reservado apenas a escolha dos representantes. Montesquieu no seu clássico “O Espírito das Leis”, que influenciou sobremaneira as Constituições em todo o mundo, frisa constantemente a incapacidade do povo nesse quesito:

A grande vantagem dos representantes é que eles são capazes de discutir os assuntos. O povo não é nem um pouco capaz disto, o que constitui um dos grandes inconvenientes da democracia. [...]

Havia um grande vício na maioria das antigas repúblicas: é que o povo tinha o direito de tomar decisões ativas, que demandavam alguma execução, coisa da qual ele é incapaz. Ele só deve participar do governo para escolher seus representantes, o que está bem ao seu alcance (MONTESQUIEU, 1996, p. 171).

Apesar dos avanços sociais previstos na Constituição Federal de 1988 em relação à Educação alçada a direito público subjetivo e dever do Estado, não houve ainda a execução real e efetiva do acesso amplo e de qualidade à instrução, especialmente a fundamental e média.

É inegável, ainda, que a ausência de conhecimento revela os caminhos para a dependência e a manipulação, perpetuando o (neo) coronelismo, conforme já percebido por Leal (1975) e reproduzido neste artigo. E esta lacuna educacional atinge não apenas os analfabetos, mas todos aqueles que têm acesso a uma educação deficitária em recursos, incentivos e, conseqüentemente, qualidade. Para Barreto, a instrução precária mantém os eleitores no passado ao perpetuar costumes da tradição coronelista:

A literatura especializada costuma tratar esse tipo de eleitor como sendo mais vulnerável a propostas clientelistas de compra e venda de votos. Faz sentido. Não é o caso de dizer que essas pessoas são ‘eticamente inferiores’. O problema tem outra natureza. Normalmente, as perspectivas de melhoria de vida delas estão ligadas a algum tipo de ajuda governamental. Políticos se oferecem como intermediários dessas pessoas junto ao poder. Caso ela precise de uma ambulância no meio da noite, por exemplo, saberá

para quem ligar. Claro, o elemento de troca do eleitor seria o voto. Se isolarmos a variável educacional, o analfabetismo incidiria diretamente sobre a (in)capacidade do eleitor de acessar meios de informação ou de construir vários pontos de vista sobre uma questão. Esse eleitorado tende a replicar hábitos que lhes foram passados por costume, como voto por indicação. A tendência desse grupo é replicar aquilo que o pai ou o avô faziam, sem muita capacidade crítica. Por esse motivo, é muito comum escutar, mesmo nos grandes centros, pessoas dizendo que irão votar ‘naquele candidato que der uma ajudinha para a família’, assim como se fazia no tempo dos coronéis (BARRETO, 2010).

Portanto, tem-se que uma massa sem formação educacional adequada, até os dias atuais, é mais facilmente induzida ao voto direcionado no lugar do espontâneo, ferindo a essência democrática. Disso se infere que vontade política para a promoção da educação também é uma exigência ética no combate ao coronelismo de outra e ao neocoronelismo de agora.

5 Conclusão

O presente trabalho buscou entender a relação entre coronelismo e o processo eleitoral, por meio de uma perspectiva histórica aliada a uma análise do cenário atual, com a finalidade de demonstrar a permanência do coronelismo em sua vertente contemporânea, o neocoronelismo.

Com base no aprofundamento teórico em torno do regime representativo e na forma de governo republicana, pano de fundo da assunção da prática coronelista nos dizeres de Leal (1975), rela-

cionou-se este fenômeno social, econômico e político ao contexto e práticas atuais.

Nesse sentido, o artigo exprimiu sua importância interdisciplinar, uma vez que transitou por domínios da sociologia e da ciência política, ramos tão caros à apreensão do Direito, especialmente no que se refere ao seu surgimento e evolução. Assim, apoiado em outras áreas e no exercício científico de descrição factual do coronelismo, a pesquisa almejou demonstrar a importância das normas jurídicas para o arrefecimento do coronelismo, algo já vislumbrado por Leal (1975) perante a instituição e o fortalecimento da Justiça Eleitoral especializada.

O entendimento teórico e a descrição/análise prática do instituto da Democracia - incluindo a identificação de suas vantagens e falhas -, bem como do sistema coronelista, alicerçaram a apreensão do Coronelismo e do Neocoronelismo. Demonstrou-se que a evolução social, econômica, tecnológica e jurídica contribuiu para a diminuição do fenômeno se comparado com o coronelismo estudado por Leal (1975), típico da Nova República.

Entretanto, é notória ainda a relação entre baixa instrução e dependência eleitoral, algo também já descrito por Leal (1975) no seu clássico “Coronelismo, Enxada e Voto” e explorado na pesquisa dentro do contexto neocoronelista.

As *fake news* também foram compreendidas como prática neocoronelista à semelhança dos ataques aos adversários identificados por Leal (1975), mas agora potencializados pela velocidade e alcance das redes. A veiculação de ataques pelas mídias sociais ganhou destaque no pleito de 2018, sendo objeto de controle por parte da Justiça Eleitoral.

A relação promíscua entre público e privado, traço da cultura patrimonialista e clientelista do Estado Brasileiro, ainda serve para legitimar o neocoronelismo, que descarta o bem comum em prol de interesses particulares sustentados pela máquina pública.

Portanto, a pesquisa concluiu que, a despeito da distância tem-

poral entre o período retratado (1891-1930) por Leal (1975) na obra “Coronelismo, enxada e voto”, o fenômeno coronelista transcende e adquire feições atuais, mas seu cerne permanece o mesmo: a interferência na vontade espontânea do eleitor e a mácula na essência do processo democrático.

Desse modo, cumpre mencionar que a democracia consiste em um avanço e requer contínuo aperfeiçoamento, algo que felizmente já se observa. A legislação e a fiscalização, aliadas à difusão do conhecimento - também potencializada pela internet - servem ao combate dessa prática centenária que ainda encontra abrigo no Estado e na democracia brasileira.

REFERÊNCIAS

BARRETO, Leonardo. Democracia: falta de instrução do eleitorado interfere no aperfeiçoamento da classe política. **Exame**. 2010. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/blog/instituto-millennium/democracia-falta-de-instrucao-do-eleitorado-interfere-no-aperfeicoamento-da-classe-politica/>>. Acesso em: 3 jun. 2019.

BARRAGÁN, Almudena. Cinco ‘fake news’ que beneficiaram a candidatura de Bolsonaro. **El País**, 18 out. 2018. Disponível em : <https://brasil.elpais.com/brasil/2018/10/18/actualidad/1539847547_146583.html>. Acesso em: 6 maio 2019.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Estatística do eleitorado por sexo e grau de instrução**. 2019. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleitor/estatisticas-de-eleitorado/estatistica-do-eleitorado-por-sexo-e-grau-de-instrucao>>. Acesso em: 2 maio 2019.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do estado**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

FAVETTI, Rafael Thomazz. **Brevíssima introdução aos principais conceitos utilizados em coronelismo, enxada e voto, de Victor Nunes Leal.** 2008. Disponível em: <<https://groups.google.com/forum/#!topic/historiasocialdobrasil/IUcWn8rAzME>>. Acesso em: 12 fev. 2019.

LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto.** 2. ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 1975. 270 p.

LIMA SOBRINHO, Barbosa. **Prefácio: coronelismo, enxada e voto.** 2. ed. São Paulo: Alfa-ômega, 1975.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, baron de. **O espírito das leis.** São Paulo: Martins Fontes, 1996.

OLIVEIRA, André Macedo de. Fake news e a Justiça Eleitoral em tempos líquidos. **Jota.** 2019. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/fake-news-e-a-justica-eleitoral-em-tempos-liquidos-02122019>>. Acesso em: 2 dez.2019.

PASSOS, Matheus. **Curso básico de ciência política.** Brasília: Vestnik, 2017.

PEREIRA, Pablo; TOLEDO, Luiz Fernando; MONNERAT, Alessandra. Disseminação de “fake news” para atacar candidatos marca eleição. **Exame,** 1 out 2018. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/disseminacao-de-fake-news-para-atacar-candidatos-marca-eleicao/>>. Acesso em : 4 mai. 2019.

REIS, Daniel Gustavo Falcão Pimentel dos. TSE e novo capítulo da saga da (in)fidelidade partidária. **Jota.** 2016. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/e-leitor/e-leitor-o-tse-e-o-novo-capitulo-da-saga-da-infidelidade-partidaria-17062016>>. Acesso em: 19 mai. 2019.

SANTOS, Francisco D. Alpendre dos. **Neo-coronelismo, enxada e urna eletrônica:** ensaio histórico de cooptação patrimonialista

do Estado burocrata brasileiro e suas consequências concretas no processo democrático material nacional contemporâneo. Curitiba, 2007. Dissertação (Organizações e Desenvolvimento)-UNIFAE, 2007.

VIANA, Francisco José de OLIVEIRA. **O idealismo da Constituição**. 2. ed. São Paulo: Companhia, 1939.

VISMARI, Tayna. Fake news e os impactos que causam na sociedade. **Blog Fapcom**. 2018. Disponível em: <<https://www.fapcom.edu.br/blog/tecnologia/fake-news-e-os-impactos-que-causam-na-sociedade.html>>. Acesso em: 4 mai. 2019.